



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativa - PL 0653/2017

Pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Saúde, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2013, apontam que os brasileiros tinham cerca de 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, ou seja, cerca de 44,3% dos lares já possuíam em média 1,8 cachorro e 1,9 gato em média por lares.

A população de animais domésticos é maior do que o número de crianças até a idade de 14 anos (44,9 milhões).

O Brasil tem apontado que está havendo uma mudança de paradigma em relação à formação de suas famílias, hoje temos mais lares cuidando de animais do que de crianças, coincidentemente, pesquisas em países de primeiro apontam para essa mesma realidade.

O Senador Antonio Anastasia propôs o projeto de lei n. 351/2015, já em tramitação junto a Câmara dos Vereadores, na qual prevê que os animais deixem de ser consideradas coisas e passem a ter direitos tutelados como ser vivo e essencial a sua dignidade.

Os animais no geral, assim como os de estimação tem amparo legal na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VII, vez que prevê ao poder público, assim como a coletividade o dever de proteger e preservar a fauna e a flora, vedado as práticas que submetam os animais a crueldade e a sua extinção.

Assim a Lei Federal n. 9.605, de 12.12.1998 que trata de Crimes Ambientais, em seu art. 32 configura crime ambiental passível de pena e multa a pratica de abuso e maus-tratos aos animais.

No mais, a nossa Constituição Federal em seu art. 5, XXII, c/c art. 170, II, nos assegura ao proprietário ou locatário o direito de administrar a sua propriedade, podendo naquele ambiente reger as suas próprias regras e normas, cabendo apenas respeitar as boas regras de urbanidade que lhe impõe a convivência em sociedade.

Desta forma, os proprietários de unidades residenciais em condomínios, têm o direito de ter os seus animais em suas respectivas casas e/ ou apartamentos, pois a este é garantido a convivência com o(s) seu(s) animal(is) de estimação, não cabendo ao Condomínio restringir ou ditar o seu modo de viver, nem determinar o procedimento de convívio com os seus familiares, bem com o(s) seu(s) animal(is).

Não cabe aos vizinhos, síndico e aos condomínios interferirem na vida intra proprietatis do condômino, bem como de criarem regras em convenções condominiais que causem restrição à moradia de animal de estimação, ou a seu trânsito nas áreas comuns dos condomínios, cabe apenas a responsabilização pelo animal, à cautela de utilização de fcinheira quando o animal assim o exigir e limpeza se eventualmente defecar nestas áreas.

Atitudes preconceituosas que causem constrangimentos são consideradas ilegais e passíveis de processos judiciais, inclusive com grande acervo jurisprudencial acerca desta matéria.

Nesse sentido, considerando a farta população de animais domésticos em todo o país, em especial na cidade de São Paulo, propomos a presente lei a fim de garantir os direitos constitucionalmente acima esboçados e ao respeito aos animais.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.